

PROTOCOLO N.º 10.171.931-6/09

PARECER CEE/CEB N.º 35/10

APROVADO EM 10/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM NASÁRIO RIBEIRO -

ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino

Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 4861/09 (fls. 134), de 24 de novembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente por meio do protocolado no Núcleo Regional de Educação de Laranieiras do Sul, em 20 de outubro de 2009, do Colégio Estadual Joaquim Nasário Ribeiro - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita reconhecimento para o Ensino Médio.

A Resolução SEED/PR n.º 135/08 (fls. 08) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Joaquim Nasário Ribeiro -Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Joaquim Nasário Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos a partir do início do ano letivo de 2007.

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 10):



Matriz Curricular

TETROPORTURE, 60300 PROJECT OF THE	200 5 - 5 -	-1							
ESTABELECIMENTO: 00299 - JOAQUIM N. KIBB BIT MATEREBORA: GOVERNO DO ESTA	ELRO, E.E E.F UDO DO PARANA	UND							
7.							 <u> </u>		
CURSO: 0009 - ENSZIND MEDZO	TURNO:	WOETE							
AND SE IMPLANTACAO: 2007 - GRADATIVA	MODULO:	40 Si	ZAWAS						
DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3		}		Ì	
A ARTE		1 2	2		1	T		1	
A ARTE S DEOLOGIA		2	l	1					
EDIXACAD FISICA		1 2	1 2	2	ĺ				
EDUCACIO FISICA		2				}		{	
FISICA /		1	2	1					
GENCHIFTA		1 2	3	2					
RISTORIA		3	2	2		ĺ			
LIMGUA PORTUGUESA		3	4	4		1			
NATERATECA -		3	4	4					1
QUINTCA -	ĺ	2	2	2					
SOCIOLOGIA				2					-
SUB-TOTAL		23	23	23			 	-	
LER-GRANNOL P A A A	T.	2	2	2	-				
308-7017/L		2	2				 		

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



Quadro de Docentes¹

DOCENTE	DISCIPLINA/FUNÇÃO	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO					
Michel Giacomini	Diretor	Licenciado em Educação Física					
Isabel Castilho Palhano	Pedagoga	Licenciada em Pedagogia					
Cinei de Fátima Santos Marangoni	Pedagoga	Licenciada em Pedagogia					
Zélia Maria da Silva	Arte	Licenciada em Artes Visuais Licenciada em Letras – Português					
Adriana Degrandis	Biologia	Licenciada em Ciências Biológicas					
Valéria Santi	Biologia	Licenciada em Ciências – Hab. Biologia					
Rosélia Gomes da Silva	Educação Física	Licenciada em Educação Física					
Marcos Evandro Aires Guine *	Filosofia e Sociologia	Licenciado em Filosofia					
Daiane Forteski *	Física	Licenciada em Matemática					
Marizete Padilha da Rosa	Geografia	Licenciada em Geografia					
Sueli da Silva	Geografia	Licenciada em Geografia					
Cláudio dos Santos	História	Licenciada em História					
Alessandra Pilatti Ribiero	Língua Portuguesa	Licenciada em Letras – Hab. Português/Espanhol					
Rejane Severo Martins *	Língua Portuguesa, Arte e Ensino Religioso	Licenciada em Letras – Português					
Mari Luci Meira de Azevedo	Matemática	Licenciada em Matemática					
Márcio Denis Cardoso	Química	Licenciado em Ciências – Hab. Química					
Adriana do Nascimento	Química	Licenciada em Ciências – Hab. Química					
Edson Luiz Mauer	L.E.M Espanhol	Licenciada em Letras – Hab. Português/Espanhol					

^{*} Professor(a) não habilitado(a). NRE de Laranjeiras do Sul informa que não há professores licenciados para atender a demanda na região de abrangência. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 147/09 (fls. 123), do NRE de Laranjeiras do Sul, após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do Ato de Prorrogação de Autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução SEED/PR n.º 135/08, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à:

¹ Quadro elaborado com base na cópia dos documentos dos professores constantes no processo (fls. 17/77).



- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a data de publicação deste Parecer;
- concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio, até o final de 2010, do Colégio Estadual Joaquim Nasário Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

- Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.
- § 1º A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.
- § 2º Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB